

## DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2020.04.24.01/2020  
ASSUNTO: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL.  
IMPUGNANTE: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO – CRA.  
RECORRIDO: COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GRANJA-CE.

### I – DA LEGITIMIDADE

A recorrente apresentou a Impugnação pleiteando a alteração de cláusulas editalícias, sendo constatado que o mesmo possui **LEGITIMIDADE** para interpô-lo.

### II – DA TEMPESTIVIDADE

O Impugnante apresentou sua queixa no dia 04 de Maio de 2020 (via e-mail), ocorrendo dentro do prazo legal, portanto, o recurso é julgado **TEMPESTIVO**.

### III - Dos Fatos

A Comissão de Licitação analisou os argumentos do Conselho Regional de Administração – CRA, no que diz respeito à ausência da exigência de inscrição no CRA e apresentação de atestados averbados dos licitantes interessados em concorrer no certame, e após a análise chegou à conclusão de que deverá constar apenas a inscrição do VENCEDOR na respectiva entidade profissional.

Acerca dos argumentos de que a empresa que irá executar os serviços exercerá atividade pertinente ao profissional de Administração, tal argumentação é acatada pela Comissão de licitação, a qual reconhece que os serviços que serão executados abarcarão a seleção e administração de pessoas.

O Egrégio Tribunal de Contas da União possui posicionamento sedimentado no sentido de que somente nos casos em que a atividade fim das empresas licitantes esteja diretamente relacionada às funções de administrador é que esse tipo de exigência editalícia de registro junto ao CRA se mostraria pertinente (Acórdãos 2.283/2011-Plenário e 4.608/2015-Primeira Câmara).

É válido ressaltar que esta Comissão de Licitação já recebeu parecer ministerial do Tribunal de Contas do Estado do Ceará pedindo a não exigência de inscrição no CRA/CE para fins habilitatórios, ficando assim em situação dificultosa haja vista que o serviço pleiteado é urgente e essencial, pois se trata de execução de serviço de limpeza pública.

Desta forma a Comissão acha por bem andar em consonância com a Jurisprudência do TCU concomitantemente com a letra da lei, mais precisamente no inciso I, do art. 30 da lei 8666/93, vejamos:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:*

*I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;*

*§ 1º - A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)*

*I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;*

Como se pode observar o inciso I diz respeito ao licitante que deverá estar apenas inscrito na entidade profissional competente, não necessitando apresentar atestados averbados no CRA, pois os atestados existentes no §1º não se remetem ao inciso I da lei. A experiência profissional ficará ao encargo apenas do profissional (pessoa física) que executará os serviços de Administrador.

Como o serviço que será prestado é de alta relevância para a sociedade, a exigência de inscrição no CRA-CE será efetivada para fins de assinatura contratual, sendo feito um adendo ao edital principal.

Não haverá necessidade de republicar o prazo do edital principal, haja vista que não houve alteração na condição de formulação das propostas, conforme reza o §4º do art. 21 da lei 8666/93.

O CRA pediu que:

***“ ... incluindo o CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DO CEARÁ - CRA-CE como órgão onde deverão as empresas participantes do certame, efetuarem seu registro, por exercerem atividades privativas desta categoria profissional, além de terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (Coleta e Transporte), averbados por este CRA-CE.”***

Por fim, esta comissão resolve considerá-las PARCIALMENTE no mérito, sendo exigido PARA FINS DE ASSINATURA DE CONTRATO a comprovação de que o licitante está devidamente INSCRITO na entidade profissional competente, que no caso é o CRA.


No que diz respeito ao pedido de que os licitantes comprovem “terem seus respectivos atestados de capacidade técnica (Coleta e Transporte), averbados por este CRA-CE”,

não será considerado, pois tal exigência deverá ser demonstrada pelo Administrador que exercerá o serviço (pessoa física), ficando de responsabilidade do licitante vencedor apresentar seu Administrador (que poderá ser contratado, sócio ou ter a CTPS anotada) e de responsabilidade do CRA fiscalizar o Administrador que exercerá a atividade pela empresa.

#### **IV - Decisão**

Assim, a luz dos enunciados acima e com base nos princípios norteadores da atividade pública a Comissão resolve considerar PARCIALMENTE o que pleiteia o Conselho Regional de Administração – CRA.

**GRANJA (CE), 07 DE MAIO DE 2020.**



**JOSE MAURICIO MAGALHÃES JUNIOR**  
**PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO**  
**DE GRANJA – CE.**